

FILHOS DO CÁRCERE: A RELAÇÃO DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE COM SEUS FILHOS

Ângelo Silva Paraguassú¹
Prof. Dr^a Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro²

RESUMO: O presente artigo pretende demonstrar a condição das mulheres que vivem e cumprem pena em regime fechado com seus filhos nas penitenciárias do Brasil. Essas mulheres vivem dentro do sistema penitenciário do Brasil um completo desrespeito aos direitos humanos, pois, para elas, em maior parte dos presídios, é destinado apenas uma pequena parcela do que sobra do sistema prisional masculino, que faz uma maquiagem para adequar as necessidades femininas. Além do descaso estatal que essas detentas sofrem, vem também o abandono das famílias, namorados, maridos; ficando estas sozinhas com as preocupações por conta dos filhos sob sua responsabilidade. No Brasil, com o passar dos tempos, cada vez mais a figura da mulher apenada vem sofrendo um déficit carcerário, pois, a quantidade de detentas aumenta e as unidades prisionais não seguem essa proporção; causando assim uma superlotação que enseja uma demanda de construções de vagas por parte do Estado. Para assim vermos como é a dura realidade dessas mulheres que vivem com seus filhos dentro do sistema penitenciário, com todas as dificuldades enfrentadas por elas com seus inocentes filhos por causa das más condições em que se encontra o sistema penitenciário e a falta de investimento por parte do poder público para melhorar essa realidade.

Palavras-chave: Cárcere feminino; presídio feminino; filhos; violação de direitos; alternativa à pena em regime fechado.

ABSTRACT: This study aims to show the condition of women living and serving their sentences in closed regime with their children in prisons in Brazil. These women experience a complete disrespect for human rights in Brazilian prisons, because most prisons dedicate to female prisoners only a small area of what is left from the male prison system, with few superficial adaptations only. Besides the State negligence regarding female prisoners, they are also abandoned by their families, boyfriends and husbands, who leave them alone, concerned about the children under their responsibility. In Brazil, women's prisons do not fulfill the demand in the country, as the number of female prisoners has increased and prisons have not expanded at the same pace over time, leading to overcrowded penitentiaries, a situation that requires the construction of new women's prisons by the State. This study also intends to show the difficult reality of these women who live with their children in prisons, the challenges they and their innocent children have to face because of the poor conditions of the penitentiary system and the lack of investment from public administration to improve this reality.

Key words: Women's prison; women's penitentiary; children; violation of rights; option to sentence in closed regime.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1 O CONTEXTO DAS PRISÕES FEMININAS NO BRASIL; 1.1 PRIMEIRAS RELAÇÕES FEMININAS COM OS PRESÍDIOS; 1.2 ESTRUTURAS DAS PRISÕES FEMININAS; 1.3 CUMPRIMENTO DA PENA E NECESSIDADES FEMININAS; 2 O PERFIL DAS MULHERES ENCARCERADAS NO

¹Graduando em Direito pela Universidade Católica de Salvador - UCSal. (2019.1).

²Pós doutorado em relações internacionais pela Universidade de Barcelona-ES. Doutora e Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia. Professora do Mestrado em Políticas sociais e cidadania da UCSAL. Membro do corpo permanente para o Mestrado em Direito da UCSAL. Professora da pós-graduação em ciências criminais, Direito Tributário e Direito médico da UCSAL e da pós-graduação em Direito Público da faculdade baiana de Direito. Professora na graduação da UCSAL e FSBA.Orientadora.

BRASIL; 2.1 O QUE LEVA ESSAS MULHERES A COMETEREM CRIMES; 2.2 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E AS DETENTAS; 2.3 O HABEAS CORPUS COLETIVO PARA AS PRESAS PROVISÓRIAS; 3 TRATAMENTO DAS MULHERES ENCARCERADAS E SEUS FILHOS; 3.1 O DIREITO À SAÚDE SEXUAL E REPRODUTIVA DAS DETENTAS; 3.2 COMO É A MATERNIDADE E A AMAMENTAÇÃO NO CARCÉRE; 3.3 A GUARDA DOS FILHOS DAS DETENTAS E O ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O sistema carcerário é constituído basicamente para o sexo masculino, porém, apesar das mulheres esquecidas, elas são muito importantes dentro dessa realidade prisional. O problema da superlotação é visto como o maior problema dentro dos presídios, porém não é dada a importância devida nestes, à saúde e necessidades femininas. A sociedade não pensa como deve ser a vida dessas mulheres que vivem em um sistema prisional que é construído com estrutura para homens.

Esse artigo tem a finalidade de demonstrar o que as mulheres apenadas enfrentam dentro dos presídios mistos ou não, fazendo observações estruturais sobre a falta de condições para que essas mulheres possam ter uma vida que seja um pouco digna dentro do cárcere. A maioria dos presídios dentro do Brasil são mistos (ambos sexos), por isso, as mulheres acabam sendo tratadas como homens dentro dessas unidades prisionais. Junto com todos os problemas estruturais, não existem, ao menos em sua maioria, ginecologistas e obstetras para cuidar da saúde da mulher e muito menos creches e escolas para os filhos das detentas que convivem nestas unidades. Qual a realidade em que vive uma detenta que dá à luz nessas condições de privação de liberdade? Quais direitos elas e seus filhos têm? Esses direitos são de alguma maneira violados?

Por conta dessa precariedade, os filhos dessas detentas são os que mais sofrem com o descaso do Estado. Apesar da Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e Adolescente garantirem uma série de direitos e garantias que abrangem sistemas como educação, saúde, justiça e proteção, essas crianças ainda são tratadas com muito descaso pelo Estado e profissionais que trabalham nessas unidades, não oferecendo condições dignas a um ser humano em desenvolvimento.

Ademais, a Lei de Execução Penal não continha de maneira adequada, em seu texto original, garantias de condições favoráveis para o sexo feminino dentro das prisões, desprezando as necessidades básicas desse gênero. Esse desprezo estatal ganhou ênfase no

presente estudo ao ter como enfoque a maternidade no cárcere.

Dessa maneira, utilizou-se como metodologia para a elaboração do presente artigo revisão bibliográfica em conjunto com análise jurisprudencial, demonstrando a percepção dos entendimentos dos tribunais dos direitos das mulheres encarceradas, assim objetivando demonstrar como é o funcionamento do sistema carcerário brasileiro no que diz a respeito à maternidade.

Assim, o primeiro capítulo deste artigo aborda a condição do sistema carcerário brasileiro, tratando de sua origem no Brasil, características e como é o cumprimento de pena nessas unidades, como se configura a vida dessas mulheres em presídios feitos para homens.

O segundo capítulo trata do perfil das mulheres privadas de liberdade, o que leva essas mulheres a cometerem tais delitos, como a Lei de Execução Penal as trata e se o habeas corpus coletivo realmente atinge seu fim.

O terceiro capítulo traz a discussão sobre como ficam os direitos à saúde sexual e reprodutiva feminina, como é feito o tratamento das mulheres encarceradas e seus filhos, como é a maternidade e a amamentação nas unidades prisionais e a relação dessas detentas com a guarda dos seus filhos, fechando com o Estatuto da Criança e Adolescente e tratados internacionais se posicionando em relação a essas crianças, finalizando com as Considerações Finais.

1 O CONTEXTO DAS PRISÕES FEMININAS NO BRASIL

1.1 PRIMEIRAS RELAÇÕES FEMININAS COM OS PRESÍDIOS

Diversos estudos sobre o surgimento da relação das mulheres com as prisões no Brasil estão relacionados com a historicidade do discurso moral e religioso que tiveram origem por causa de crimes relacionados à prostituição e à bruxaria, que feriam a moral e os bons costumes da época. No decorrer da história, criaram-se vários estereótipos a respeito dos crimes cometidos por mulheres, cujas condutas passaram a ser explicadas pela diferenciação de delitos que eram ligados ao sexo feminino.

No início da idade moderna tínhamos a figura da prisão como um local de detenção para as pessoas acusadas de crimes, doentes mentais e pessoas que não deveriam participar do convívio em sociedade por suas desvirtudes, a exemplos: as prostitutas. Contudo, no final do séc. XVII a figura da prisão teve uma mudança significativa, de forma que enquanto a pena privativa de liberdade se estabeleceu como sanção penal, a prisão passa a ser o local de execução desta.

Com o Código Penal da década de 40, e a sua alteração com a Lei nº 6.416 de Maio

de 1977, foi de grande importância para nossa sociedade e um marco para o direito penal, pois, de acordo com seu artigo 29 §2º: “As mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à sua falta, em seção adequada de penitenciária ou prisão comum, sujeitas a trabalho interno, admitido o benefício do trabalho externo” (BRASIL, 1977).

Dessa maneira, com a alteração dada pela Lei 6.416/77 que previu, pela primeira vez, que unidades especiais para abrigar as mulheres ou, quando não fosse possível, que elas tivessem um espaço reservado apenas para elas dentro das unidades masculinas.

A separação em unidades masculinas e femininas se mostra eficaz no sentido de preservar a integridade física e psicológica das mulheres apenas que podem ser estupradas individualmente e/ou coletivamente se ficassem misturadas com os homens encarcerados ou outros constrangimentos físicos e/ou sexuais. Visto que a sociedade almejava que a mulher transgressora se transformasse em uma mulher recatada, dedicada a cuidar da casa, marido e filhos; se esse objetivo fosse alcançado elas estariam aptas a voltar à vida em sociedade.

Para que a mulher transgressora não acabasse contaminando as outras com seus ideais que fugiam do padrão da época elas ficavam presas para que se redimissem de seus pecados e fossem as esposas e donas de casa ideais. Para ilustrar um pouco dessa realidade, destaca-se as palavras de Nana Queiroz:

Assim, ignoramos as transgressões de mulheres como se pudéssemos manter isso em segredo, a fim de controlar aquelas que ainda não se rebelaram contra o ideal da “feminilidade pacífica”. Ou não crescemos ouvindo que a violência faz parte da natureza do homem, mas não da mulher? (QUEIROZ, 2015, p.19)

É evidente a desigualdade entre homens e mulheres dentro da sociedade, nas relações de trabalho e se reflete, ainda, no contexto criminal. Esta se mostra presente no estabelecimento prisional, apenas em Bangu, em 1942 onde foi criada uma unidade prisional especialmente para as mulheres; as outras eram apenas readaptações estruturais de presídios masculinos para os femininos que deixavam muito a desejar.

1.2 ESTRUTURA FÍSICA DAS PRISÕES FEMININAS

Os dados do INFOPEN mostram que as unidades prisionais foram constituídas basicamente para o sexo masculino, pois, “74% das unidades prisionais destinam-se aos homens, 7% ao público feminino e outros 16% são caracterizados como mistos” (INFOPEN, 2017, p. 22), o que mostra claramente que as mulheres ficam aprisionadas em um local feito sem nenhuma condição de abrigar uma pessoa do sexo feminino. Assim, as unidades prisionais

não apresentam condições em sua estrutura física para aprisionar esse imenso número de mulheres.

Uma das características mais marcantes do sistema carcerário brasileiro é a sua superlotação fazendo com que o crescente número de presos e presas seja preocupante. Do ano de 2000 a 2016, a taxa de mulheres encarceradas no Brasil, dentro do contexto internacional, teve um aumento de 455%, um número assustador; já em outros países reduziu, como no caso da Rússia que diminuiu em 2% no mesmo período.

No mês de junho do ano de 2016, a população feminina encarcerada alcançou o número de 42.000 mulheres em situação de privação de liberdade, um aumento absurdo em relação ao registrado no ano de 2000, quando um número menor que 6.000 mulheres nessa mesma situação; isso represente um aumento expressivo de 656% quando se compara os dois anos. Já quando ao se comparar o crescimento da população carcerária masculina no mesmo período, este teve um aumento de 169.000 homens encarcerados para 665.000, que significa um aumento de 293%. Assim sendo, toda a população carcerária brasileira cresce de maneira esmagadora e não há interesse estatal em criar mais unidades prisionais.

A higiene também é algo que muito faz falta nestes estabelecimentos, pois, o próprio Estado não fornece os itens básicos para que essas mulheres possam ter uma higiene adequada e digna. Podemos ter uma elucidação melhor dessa realidade nas palavras de Nana Queiroz:

Nas penitenciárias, a situação é um pouco melhor, mas, ainda assim, está longe da ideal. Em geral, cada mulher recebe por mês dois papéis higiênicos (o que pode ser suficiente para um homem, mas jamais para uma mulher, que o usa para duas necessidades distintas) e dois pacotes com oito absorventes cada. Ou seja, uma mulher com um período menstrual de quatro dias tem que se virar com dois absorventes ao dia; uma mulher com um período de cinco, com menos que isso. (QUEIROZ, 2015, p. 182)

Isso faz com que itens básicos de higiene, sirvam de moeda de barganha para a aquisição de mais itens básicos de higiene, por isso, muitas presas prestam serviço de manicure, lavam roupas ou limpam a cela das detentas em troca desses produtos de higiene.

Segundo Nana Queiroz (2015), o poder público também deixa a desejar na alimentação das detentas, onde é ofertado para elas comida estragada e/ou vencida. Não há o mínimo zelo para tornar um pouco mais nutritiva ou apetitosa.

Também é um grande problema a limpeza das selas, não há pessoas para fazerem isto e acaba ficando a cargo das próprias detentas; não há um recolhimento de lixo nas celas e isso faz com que se prolifere ratos e baratas que podem causar doenças mais graves nas detentas.

O tratamento no sistema carcerário é muito precário para os homens, mas é pior

ainda para as mulheres, pois a mulher não recebe o tratamento adequado com suas necessidades físicas e biológicas que precisa. Não é respeitado o artigo 5º da Constituição Federal que em seu Inciso XLVIII preceitua que: “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” (BRASIL, 1988). Se o Estado fosse seguir o que preceitua a Constituição Federal as detentas teriam uma vida digna e sua chance de ressocialização seria maior; porém, todos esses problemas enfrentados pelas mulheres dentro do cárcere tendem a ficar muito piores quando estas engravidam, tendo em vista a sua fragilidade física e emocional.

1.3 CUMPRIMENTO DA PENA E NECESSIDADES FEMININAS BIOLÓGICAS E EMOCIONAIS

O maior problema enfrentado pelas detentas no seu cumprimento de pena é a solidão que essas mulheres são obrigadas a enfrentar, pois, enquanto os homens recebem visitas de suas esposas, namoradas, mães, avós e até mesmo dos pequenos filhos, elas são deixadas de lado por conta da vergonha que causam à família. Os parentes dos homens fazem até fila e passam a noite em barracas improvisadas para fazer visita aos homens. Mas as mulheres são esquecidas. Em um trecho do livro de Dráuzio Varella tem-se uma noção do que se passa com essas detentas:

Em onze anos de trabalho voluntário na Penitenciária Feminina, nunca vi nem soube de alguém que tivesse passado uma noite em vigília, à espera do horário de visita. As filas são pequenas, com o mesmo predomínio de mulheres e crianças; a minoria masculina é constituída por homens mais velhos, geralmente pais ou avós. A minguada ala mais jovem se restringe a maridos e namorados registrados no Programa de Visitas Íntimas, ao qual as presidiárias só conseguiram acesso em 2002, quase vinte anos depois da implantação nos presídios masculinos. Ainda assim graças às pressões de grupos defensores dos direitos da mulher. (VARELLA, 2017, p. 39)

O cárcere, que deveria apenas retirar o direito à liberdade de qualquer infrator, acaba violando o que está na Constituição Federal (CF/88), e na Lei de Execução Penal, violando princípios como o da dignidade da pessoa humana, e, direitos básicos garantidos aos presos como saneamento básico, sua integridade física e materiais de higiene, educação, saúde e assistência jurídica.

Uma das necessidades femininas dentro das unidades prisionais é a respeito do atendimento médico que deveria ser prestado para elas. Não há ginecologistas e/ou obstetras nas unidades prisionais mistas ou femininas para cuidar da saúde das mulheres, acompanhamento pré-natal; isso tudo ainda piora, quando os filhos delas nascem e não há

pediatras para cuidar dos recém-nascidos.

Para as mulheres que cumprem pena com seus filhos lá dentro, não há um local adequado para que essas possam ficar com seus bebês. Nana Queiroz (2015) retrata isso em seu livro quando diz que a polícia colocou 10 (dez) detentas onde só havia espaço para 6 (seis) detentas, e por esse motivo uma presa junto com seu filho teve de dormir no chão frio nas primeiras noites; se não fosse uma detenta que se comoveu e ofertou a cama aos dois, estes ainda teriam que dormir no chão gelado.

Dessa maneira, vê-se que é tamanho o descaso dos agentes penitenciários com as detentas e seus filhos, com o sofrimento que as mesmas passam; apenas em situações extremas é que os agentes penitenciários dão alguma importância para o que acontece dentro das celas. A posição dos agentes é retratada por Nana Queiroz quando relata:

As carcereiras só se sensibilizaram com as dores de Glicéria quando Eru começou a chorar de fome. Ela quase não amamentava mais, nem sabiam se ainda produzia leite, e ele ia começar a perder peso. A mãe tinha pedido ajuda diversas vezes, mas a administração do presídio nunca se preocupara em levá-la a um médico especialista. A situação foi piorando e pequenos tumores externos de pus surgiram nos seios duros de Glicéria, que enfrentava a febre para continuar cuidando do filho.

Um mutirão de presas, então, organizou uma coleta de leite em pó e mamadeira para Eru poder comer e as carcereiras deixaram os itens entrar no presídio. Quando os ativistas descobriram que Glicéria estava sendo ameaçada pelas colegas de cela, fizeram a direção transferi-la para um xadrez de rés primárias. (QUEIROZ, 2015, p.142)

Neste trecho, pode-se ver que os agentes carcerários nada fazem para um cumprimento de pena mais humanitário para as detentas, as próprias presas que têm que zelar umas das outras em meio à precariedade em que vivem. Nesse mesmo capítulo do livro de Queiroz (2015), a autora retrata que enquanto a mãe “Glicéria” se encontrava em uma situação de grave moléstia por conta do descaso dos agentes, as outras detentas cuidavam de seu filho amamentando-o, dando banho e brincando com a inocente criança que nem se quer poderia ter ideia do que passava com ela e sua mãe.

2. O PERFIL DAS MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL

2.1 O QUE LEVA ESSAS MULHERES A COMETEREM CRIMES

Segundo Melo (2018), com o avanço do sistema capitalista, a sociedade passou a ter como um de seus pilares básicos a cultura do consumo. Cada vez mais o poder aquisitivo da pessoa passou a ser um meio para se medir a realização pessoal de alguém. Toda essa pressão social fez com que algumas pessoas não realizadas perante os padrões sociais buscassem uma forma de fugir dessa realidade, por meio das drogas ilícitas, que desligam as pessoas de sua

consciência, se tornando válvula de escape para os delitos que as levam ao cárcere.

Dessa forma, o tráfico de entorpecentes se destaca dentre as comunidades carentes, por conta de o Estado negligenciar estas; criando assim um líder e a introdução de pessoas vulneráveis no mercado do tráfico. É nesse mercado que entra a maioria das mulheres encarceradas, pelos delitos que cometeram, pois estas, buscando apenas melhorar a renda e ter uma vida melhor para suas famílias, terminam por pagar o preço com a privação de sua liberdade civil.

Desse ponto de vista, Marcos Melo traz em seu livro, o perfil das brasileiras apenadas:

Traçando o perfil das apenadas brasileiras, nós iremos encontrar metade da população carcerária feminina com idade entre 18 e 29 anos e tendo apenas o ensino fundamental completo, com 68% de mulheres negras, 57% de mulheres solteiras e 63% delas com penas de até oito anos de reclusão, sendo 68% delas, como já dito, em virtude do tráfico de entorpecentes. (MELO, 2018, p.48)

Segundo relata Dráuzio Varella (2017), das mulheres que atendia, as quais tinham 25 anos de idade e não tinham filho, eram inférteis ou gays. Nessa idade é comum o número de dois ou três filhos, mas há mães com bem mais filhos.

Varella ainda relata o porquê de tanta gravidez na adolescência em meio à comunidade mais carente:

Gravidez na adolescência é uma epidemia disseminada nas favelas e comunidades pobres, sem que a sociedade se digne sequer a reconhecer-lhe a existência. Como a contracepção é um problema equacionado da classe média para cima, gente que tem acesso à pílula, ao DIU, aos contraceptivos de ação prolongada, às laqueaduras, a vasectomias e aos abortamentos clandestinos em condições razoavelmente seguras, o descaso com as adolescentes mais pobres é impiedoso. (VARELLA, 2017, p.50-51)

De modo que sociedade brasileira se impressiona com uma menina grávida logo no início de sua adolescência, mas não há um cuidado para evitar isso nas comunidades mais pobres, nem sequer “levamos em conta que outras gestações acontecerão em condições semelhantes: pobreza, ignorância, habitações precárias e superpovoadas, alcoolismo, crack, violência doméstica e convívio com os marginais da vizinhança” (VARELLA, 2017. p. 51). Toda essa situação aumenta o risco delas se aproximarem do tráfico, relacionamento com ex-presidiário ou algum membro de facção criminosa, devido ao poder aquisitivo dos mesmos e possuírem coisas que a maioria dos que trabalham ou estudam não podem ter.

A relação com esse tipo de homem disponibiliza para elas proteção, dinheiro e privilégios dentro de sua comunidade. Porém, todo esse poder é uma faca de dois gumes, em

um momento elas podem ostentar a riqueza que detém e em outro podem estar no crime e, conseqüentemente, dentro das celas.

2.2 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E AS DETENTAS

A pena é a punição por um delito contrário à lei, dessa forma, preceitua o art. 5º da Constituição Federal em seu inciso “XXXIX- não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1988). Desse modo, o capítulo V da parte geral do Código Penal trata das espécies de pena e critérios para sua aplicação, dos artigos 32 ao 95. Nessa linha de raciocínio:

Sobre a origem da pena, Beccaria (1974) descreve que as leis são condições sob as quais homens independentes e isolados se uniram em sociedade, sacrificaram parte de sua liberdade para gozar o restante com segurança e tranquilidade. Para tanto, faziam-se necessários encorajamentos suficientes – penas estabelecidas aos infratores das leis – para dissuadir o espírito despótico de cada homem de mergulhar as leis da sociedade no antigo caos. E essa motivação seria exprimida através das penas estabelecidas contra os infratores das leis. (BECCARIA apud MELO, 2018, p.148-149)

Ainda sobre a pena, Nucci tem um posicionamento interessante:

A pena tem caráter multifacetedo, envolvendo, necessariamente, os aspectos retributivo e preventivo, este último nos prismas positivo geral e individual, bem como negativo geral e individual, conforme sustentamos em nosso trabalho intitulado *Individualização* da pena.

Não se pode pretender desvincular da pena o seu evidente objetivo de castigar quem cometeu um crime, cumprindo, pois, a meta do Estado de chamar a si o monopólio da punição, impedindo-se a vingança privada e suas desastrosas consequência, mas também contentando o inconsciente coletivo da sociedade em busca de justiça cada vez que se depara com lesão a um bem jurídico tutelado pelo direito penal. (NUCCI, 2014, p.942)

Desta forma, a autora transporta a ideia de a pena ser uma ferramenta de atuação preventiva sobre o indivíduo.

Do ponto de vista prático destas teorias e onde elas são aplicadas, Marcos Melo cita Salo de Carvalho que diz:

No Brasil, o advento da Lei de Execução Penal em 1984, inspirada no programa político-criminal do movimento da Nova Defesa Social, tematiza o projeto punitivo moldando-o a partir da ideia de ressocialização (prevenção especial positiva). Aliás, diferente perspectiva não poderia ser esperada dos redatores da reforma, visto o processo de transnacionalização realizado pelos defensores da nova política penalógica, desde a década de 60, o qual pautou as principais reformas penais nos países Ocidentais.” (CARVALHO apud MELO, 2018, p.151).

A Lei de Execução Penal (Lei 7.210, de 11 de julho de 1984), preceitua os objetivos

da pena em nosso ordenamento jurídico em seu artigo “1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 2008, p. 19). Dessa forma, fica claro que ressocializar o indivíduo é a finalidade essencial da execução da pena.

Seguindo a disposição que leciona tal artigo é dever do Estado adotar meios educativos e ressocializadores que sirvam para oferecer aos presos orientações e meios humanizados para que as pessoas dentro do cárcere sejam reeducadas, moldadas para assim poderem voltar ao meio social, convivendo em harmonia com os outros integrantes da sociedade.

Contudo, não é o que acontece na prática dentro das unidades penitenciárias. A realidade dentro delas é absurdamente diferente, seja pela política criminal que não é executada como deveria e/ou pela crise estrutural que enfrentam, que é a de uma superlotação surreal, dificultando assim a reinserção de qualquer indivíduo apenado no Brasil.

A própria ressocialização do (a) ex-dentente (a) não é alcançada em muitas das vezes por conta por conta da discriminação social que dificulta o indivíduo voltar ao trabalho, pois as pessoas que nunca foram presas ficam receosas em dar uma oportunidade para ex-dententes (as) e outra grande parcela fica por conta das ações estatais que falham no sentido de promover cursos, projetos e planos que dêem o incentivo às pessoas em cárcere para uma futura volta ao mercado de trabalho.

Uma forma de efetivação dos direitos assegurados pela lei de execução penal, é a garantia de direito dos presos de trabalhar e estudar, e como uma forma de recompensa, estabelece a proporção da pena que poderá ser abatida pelos dias trabalhados e/ou estudados.

A educação é um fator importante para a ressocialização de qualquer indivíduo na sociedade, fazendo com que a pena privativa de liberdade sirva como uma medida de segregação social, e não como uma fábrica de monstros. Nesse sentido explica Marcos Melo:

Isso porque a educação pode ajudar a inserir na cidadã apenada a consciência de que ela ainda é parte da sociedade e lembrá-la de que haverá um espaço para ela quando sair do cárcere. É importante ressaltar que a alienação, ou seja, a perda do senso de pertencimento ao seio social é um dos gatilhos para que o indivíduo se mantenha na criminalidade, e, diante desse cenário, pode-se afirmar com convicção que a educação é um fator crucial para a ressocialização. (MELO, 2018, p.164).

2.3. O HABEAS CORPUS COLETIVO PARA AS PRESAS PROVISÓRIAS

Durante a retumbância do caso Adriana Ancelmo, veio à tona a impetração de um Habeas Corpus coletivo (HC 143641/SP).

A base da discussão sobre o tema foi a conversão da prisão preventiva para a prisão domiciliar para as mulheres gestantes e aquelas que tenham filhos de até 12 anos incompletos. Isso se dá pela alteração legislativa da lei 13.257/2016 que foi sancionada pela presidente na época, Dilma Rousseff:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

(...)

IV – gestante;

V – mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI – homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (SENADO FEDERAL, 2017, p. 80-81)

No período que em que ocorreu a decisão, veio à tona a seguinte discussão: muitos questionaram se esses benefícios estariam sendo concedidos em base de possíveis privilégios que a pleiteante tinha em razão de sua situação financeira e desse benefício não ser concedido a todas as mães em situação semelhante com seus filhos e que tenham baixa renda.

Depois de um longo processo, Adriana Ancelmo teve seu habeas corpus concedido em dezembro de 2017 por um ministro do STF que fundamentou seu voto de acordo com as regras de Bangkok:

Penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado, sendo a pena de prisão considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do/a filho/a ou filhos/as e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado (REGRAS DE BANGKOK, 2016, p. 37).

Mas a realidade das mulheres de baixa renda é totalmente diferente, pois de acordo com a reportagem do G1, as mulheres representam um total de 3,7% dentro do Estado do Rio de Janeiro e mais de 690 mulheres aprisionadas têm filhos menores de 12 anos (BOECKEL; BERLINK, 2019).

Ainda, de acordo com a reportagem, 1.883 mulheres em situação de privação de liberdade dentro do Estado, 37% têm filhos menores de doze anos de idade.

O sistema carcerário do Rio de Janeiro tem uma unidade em que as mulheres parturientes ficam seis meses seguintes ao nascimento da criança para poder amamentar, porém, esse período pode ser prorrogado a depender da necessidade do recém-nascido ou da

proximidade para que as detentas terminem de cumprir sua pena.

Nas palavras da detenta Milena, podemos ver um pouco da inércia estatal com essas presas: “Às vezes, a gente fica meio desacreditado, porque a lei que existe para uns não existe para todos. Pesa mais para uns do que para outros” (BOECKEL; BERLINK, 2019).

As detentas sentem-se esquecidas quando veem notícias que em determinados casos, as coisas acontecem mais rápido do que para elas. Segundo a diretora da unidade, Marina Alexandre:

Às vezes demora um ano para ter uma condenação, meses para se analisar algum tipo de recurso. É inevitável que elas se comparem. Em contrapartida, a gente vê que melhorou muito. O efetivo da UMI variava entre vinte e poucas presas. Hoje estamos com sete. A coisa está acontecendo, talvez não no ritmo que elas desejassem (BOECKEL; BERLINK, p. 2019).

A Unidade Materno-Infantil (UMI) tem regras bastantes rígidas, a unidade tem seu horário inicial de funcionamento das 08h30 às 17h00, no horário de funcionamento, as presas têm circulação livre com as crianças nas dependências e no jardim. Após esse horário, elas só podem ficar entre berçário, refeitório e banheiro, para alguma necessidade das crianças.

Para evitar uma segregação e para que a lei funcione de maneira igualitária entre todas as detentas, o STF resolveu solucionar a questão do HC 143.641 prisão domiciliar deve se fazer presente até o trânsito em julgado da sentença. Sendo assim, as mulheres grávidas ou que tenham filhos menores de doze anos só podem ser levadas à prisão em regime fechado, após esgotadas as chances de recursos disponíveis.

3. TRATAMENTO DAS MULHERES ENCARCERADAS E SEUS FILHOS

3.1 O DIREITO À SAÚDE SEXUAL E REPRODUTIVA DAS DETENTAS

A saúde sexual é algo de muita importância e uma necessidade básica na vida de uma pessoa. Sendo assim, a privação da vida sexual na detenção é algo sem cabimento, visto que isso não tende a ressocializar, mas a afastar o indivíduo cada vez mais da sociedade. Segundo Varella (2017), as visitas íntimas para as mulheres encarceradas são importantes para manter os vínculos com o companheiro e impedir a dissolução familiar, pois, a mulher presa, isolada e em uma abstinência sexual por longos anos seguidos poderá causar distúrbios comportamentais, transtornos psiquiátricos e faz com que seja a ressocialização ainda mais difícil de ser alcançada. Como dito anteriormente, a visita íntima para as mulheres só se consolidou quase vinte anos após a visita íntima ser concedida para os homens.

Talvez tamanha demora para a conquista desse direito para as presas tenha se dado

para evitar a gravidez delas e com isso gerar um encargo ainda maior para as unidades prisionais, para os agentes e com isso, fazer os presídios se adaptarem a essa realidade.

Segundo Nana Queiroz (2015), poucas são as penitenciárias que concedem encontros íntimos entre as presas e seus cônjuges, e ainda há o problema do Estado só entender como cônjuges a figura do homem, sendo assim não é permitida a visita para as mulheres homossexuais, pois, suas companheiras não podem ir para a visita íntima fazendo com que essas percam esse direito. Com tantas dificuldades que são colocadas frente ao relacionamento das detentas, são poucos companheiros que seguem firme e permanecem leais às suas companheiras que estão presas.

A privação das visitas íntimas, conseqüentemente das relações sexuais, representaria um excesso da pena e sem justificativa para o apenado. Mas sempre que trata da visita íntima para a mulher, até mesmo a sociedade fecha os olhos.

Posto que na sociedade há uma opressão ao direito da mulher sobre o próprio corpo, desejos e direitos sexuais e ainda relacionado a seus direitos reprodutivos. Essa opressão se mostra ainda mais nítida frente às mulheres encarceradas. Por mais que estejamos em pleno século XXI, a visita íntima para as mulheres encarceradas é uma afronta à sociedade patriarcal e sexista, por isso, ainda é tão difícil o acesso dos companheiros a elas. Embora o art. 5º da Constituição Federal lecionem em seu inciso I que homens e mulheres têm direitos iguais e obrigações, ainda há certa discriminação contra as mulheres no dia-a-dia.

Além do direito à uma vida sexual plena, as detentas enfrentam ainda um problema que é muito grave, qual seja, a falta de médicos especializados: ginecologistas, obstetras, pediatras, etc.; a falta também de aparelhos que ajudem os médicos que lá estão a fazerem os exames e a falta de remédios. Varella (2017) afirma que se sente mais médico por exercer a medicina de forma rudimentar sem ter a seu dispor exames laboratoriais e de imagem rapidamente, porque se for preciso um exame de raio-X, tomografia ou ultrassom, as detentas precisaram de escolta até um local fora do presídio que as realize e isso pode demorar semanas ou meses, tempo muito precioso para ser negligenciado dessa forma.

Essa realidade deveria ser diferente, pois, como leciona a Constituição Federal de 1988 e todas as leis que tratam dessa matéria, é de total responsabilidade do Estado o acesso à saúde dentro das unidades penitenciárias brasileiras, tendo em vista que o direito à saúde é de todos os cidadãos independente de classe social, etnia ou poder aquisitivo; as detentas perderam apenas o seu direito à liberdade, todos os outros ainda permanecem.

As detentas sofrem demais com uma gestação na prisão ou quando já chegam

grávidas, seja por conta, por exemplo, de DST, que Nana Queiroz fala em um trecho de seu livro:

Ser pega, grávida, foi apenas o começo de suas desgraças. Nos primeiros meses de pré-natal, descobriu que tinha contraído o vírus HIV. A gestação foi delicada e o parto deveria ser cheio de cuidados. No oitavo, Liliane recebeu a notícia de que seu amado havia morrido na cadeia, por culpa do vírus que ameaçava a ela e à filha. Trancou-se em uma tristeza profunda e chorou por dias e dias. (QUEIROZ, 2015, p. 194)

Essa condição das doenças dentro do cárcere e a falta de remédio para contenção destas é algo que preocupa muito as detentas, mas a questão que mais irá mexer com o psicológico delas é a guarda de seus filhos que irá ser tratado a seguir.

De acordo com Nana Queiroz (2015), o problema da gravidez nas unidades prisionais se dá pelos diretores penitenciários não quererem arcar com os gastos extras que eventuais gestações iriam gerar. Um delegado ainda sugeriu que só fosse permitida a visita íntima para as detentas que tomassem injeções anticoncepcionais. Isso é um absurdo, visto que essa decisão não é do poder público, mas sim da mulher que está dentro do cárcere.

No documentário “Nascer nas Prisões” é possível vê que a grande maioria das presas gestantes das unidades prisionais já chegam nesta condição e a grande maioria delas ainda não teria sido julgada, ou seja, poucas são as que engravidam nas unidades, pois, poucos são os companheiros que vão visitá-las. De acordo com uma das entrevistadas, Maria do Carmo Leal, a todas as presas que adentram ao presídio deveria ser feito um conjunto de exames que incluíssem o teste de gravidez porque uma vez identificado que a detenta está grávida, faria com que aumentasse o número de consultas e pudesse começar o pré-natal mais cedo, pois, fora dos presídios essas mulheres envolvidas no mundo das drogas nem dão a importância devida ao pré-natal. De acordo com o documentário, 55% destas mulheres tiveram consultas pré-natal, este sendo feito de maneira adequada evita que as crianças venham a ter as doenças das mães, a exemplo 4,6% das crianças nasceram com sífilis congênita, pois, 32% das mulheres não são testadas para essa doença.

Comparando as mulheres livres que fizeram o pré-natal no Sistema Único de Saúde (SUS) com as presas que consideram o pré-natal algo ruim, estas tiveram 7 vezes doenças sexualmente transmissíveis como o HIV e sífilis do que essas mulheres que fizeram o pré-natal que foram entrevistadas na pesquisa Nascer no Brasil.

Por outro lado, algumas das presas acreditam que seu acompanhamento gestacional feito dentro dos presídios acaba sendo melhor do que os realizados fora das unidades prisionais, uma vez que usavam drogas e não tinham o devido cuidado com a gestação (NAS

PRISÕES, 2017).

3.2 COMO É A MATERNIDADE E A AMAMENTAÇÃO NO CARCÉRE

O cárcere já é uma realidade difícil para as mulheres sozinhas; grávidas ou com seus filhos recém-nascidos essa realidade se torna ainda mais difícil. Muitas das presas sofrem por já terem seus filhos e não poderem estar com eles por conta de doenças. Isso fica claro em uma parte do livro de Debora Diniz (2016), onde ela conta a história de uma mulher portadora do vírus HIV e que sua família não fazia ideia disto, por isso, a avó toma conta do filho da detenta. A criança fez todos os exames, mas, a avó não sabe ao certo o que está sendo investigado na criança. Neste trecho pode-se ter uma ideia da realidade vivenciada por ela:

Mas o filho já nasceu de corpo diferente, é preciso vigilância. Para isso, a avó deve saber o que se investiga na criança. Adriana recusa e tem suas razões. Queria que o menino tivesse uma vida mais dele e não de herança maldita. Ser filho de mãe presa e aidética. Esse é o Problema (DINIZ, 2016, p. 143-144).

As detentas se preocupam muito com seus filhos e com o bem-estar destes, mas, às vezes, a realidade do presídio é ainda mais doce do que ser afastado da mãe logo ao nascer. Visto que a criança tem o direito de ser amamentada, isso se encontra regulamentado pelo artigo 9º do ECA, onde diz que o Poder Público, as instituições e empregadores concederam condições para a amamentação, ele ressalva que até os filhos de mães privadas de liberdade tem esse direito (BRASIL, 1990).

Ainda sobre o direito dos filhos das detentas, temos o que diz a Lei de Execução Penal:

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

...

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos.

Art. 89. Além dos requisitos referidos no artigo anterior, a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa. (BRASIL, 2008, p. 48-50)

Diversos são os problemas causados pela carência no atendimento dessas mulheres e seus filhos, isso acaba sendo algo desumano por causa do baixíssimo investimento no sistema prisional por parte do Estado. Essas crianças são como as outras que estão fora do cárcere, o que as diferencia é que vivem numa realidade que contrasta com as das que estão fora do cárcere; elas não têm um quarto limpo, um ambiente que favoreça seu desenvolvimento sadio;

os filhos do cárcere, como são denominadas essas crianças, que vivem em uma situação desumana e acabam pagando pela pena de suas mães, pois, também vivem trancafiadas dentro de celas nos presídios brasileiros.

A falta de uma estrutura que forneça um local adequado para a mãe ficar com seu filho recém-nascido traz para ela um sentimento de insegurança e de preocupação em relação à saúde de seus filhos, pois, caso ele venha se contagiar com alguma enfermidade, essas unidades prisionais, em sua maioria, não disponibilizam atendimento pediátrico para essas crianças.

3.3 A GUARDA DOS FILHOS DAS DETENTAS E O ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

A maior preocupação das detentas, em sua maioria, é em relação à guarda de seus filhos menores. Por esse motivo, o STF concedeu o habeas corpus coletivo (HC 143641/SP) para as mulheres submetidas à prisão cautelar que estão na condição de gestantes, puérperas ou mães de crianças que tenham até doze anos de idade e que estejam sob sua dependência. Devido à condição de vulnerabilidade dessas crianças, o Estado não pode punir a mãe com o regime fechado o que acabaria acarretando na punição da criança também nos casos de prisão cautelar. Um exemplo disso pode ser visto na decisão do TJ-MG:

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR POR PRISÃO DOMICILIAR - POSSIBILIDADE - PACIENTE QUE POSSUI FILHO MENORE DE 12 (DOZE) ANOS E GESTANTE - HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 318-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. -Nos termos do artigo 318-A do Código de Processo Penal, a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa, e ainda, não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente -Comprovado que a paciente possui condições pessoais favoráveis, está em estado de gravidez e possui filho com 02 (dois) anos de idade, necessário conceder o benefício da prisão domiciliar, concomitante à aplicação de medidas cautelares a critério do juiz a quo -Ordem parcialmente concedida.

(TJ-MG - HC: 10000190243162000 MG, Relator: Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 24/03/0019, Data de Publicação: 29/03/2019)

Mas nem sempre é essa a realidade que muitas das mulheres enfrentam, que de acordo com a lei, deveriam estar em prisão domiciliar com seus filhos, porém acabam tendo esse direito negligenciado pelo sistema judiciário. Esse é um dado levantando por um estudo da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro que mostra que “entre agosto de 2018 e janeiro deste ano, 28% das mulheres que cumprem todos os requisitos para obtenção da prisão

domiciliar foram mantidas em regime fechado no Rio” (FERREIRA, 2019).

Em sua maioria, essas mulheres cometem crimes que não tenham violência ou ameaça e são negras e pobres, em sua grande maioria cometem delitos previstos na Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), entre os quais estão preparar, armazenar ou entregar as drogas e acabam tendo a mesma pena que o traficante que vende o entorpecente. Isso é um absurdo. De modo que Juristas do Rio de Janeiro fizeram um anteprojeto para a atualização da lei de drogas, visto que essas mulheres acabam entrando nisso por conta da vulnerabilidade social em busca de algum dinheiro para fornecer uma vida mais digna a sua família ou por coação, com medo do que possa acontecer com seu companheiro, família e até consigo mesma (FERREIRA, 2019). Pelo descaso estatal de manter em cárcere mulheres que poderiam estar cumprindo suas penas em domicílio e próximas de seus filhos, nesse ponto, reside a maior preocupação dessas mulheres: com quem ficará a guarda de seus filhos após pararem de amamentar e que os filhos tiverem que sair dos presídios:

Há uma hierarquia no sangue preferido para a guarda provisória. Avó é substituta de mãe, e pode ser qualquer das avós. Para o presídio, o velho ditado “Filhos da minha filha meus netos são, de meus filhos serão ou não” é sem serventia. Avó é tudo igual. Na falta delas, descobre-se algum valor no marido. Mas história comum de presa é marido ter caído no crime antes dela. Raro é o tipo livre das grades e visitador da esposa nas quintas-feiras. Sobram as tias (DINIZ, 2016, p. 110).

Essas crianças têm o direito de permanecer com seus pais, avós, tios, família em geral para ter seu desenvolvimento sadio, criação e educação; estar sob sua companhia e guarda, colocar-lhes para estudar, entre outros; na falta destes é que entra o abrigo institucional, mesmo que provisório, as mães têm muito medo por conta que ficam distantes de seus filhos e eles estarem com uma família diferente, neste trecho do livro de Debora Diniz pode-se ter uma elucidação sobre como as presas pensam:

Abrijo é inferno na boca de presa, a criança é enjeitada. Qualquer gota de sangue é melhor que desconhecido como família... Presa que perde o filho na entrega foge do presídio sem sair das grades. O dia da despedida é triste, o seguinte é miserável: não há deserto maior que o primeiro dia sem o filho. Quem patê não é só a criança de berço: junto se vai o sentido da sobrevivência de uma mulher parida na prisão. (DINIZ, 2006, p. 111)

Os problemas da criança encarcerada são suas consequências: falta de assistência pediátrica, estarem muito perto e em constante contato com o mundo das drogas ali existente, as agressões e a falta de um ambiente seguro com uma estrutura familiar adequada. Muitas dessas mulheres são primárias, com penas mínimas, dessa forma seria viável ficar em casa amamentando seus filhos até que fossem julgadas ou ter sua pena restritiva de liberdade

modificada para a domiciliar.

O ECA (BRASIL, 1990) trata de diversos direitos que a criança tem, sempre buscando o melhor interesse do menor. Por isso, na realidade é tão difícil e desafiadora separar a inocente criança de sua mãe, pois, é muito difícil os profissionais do direito terem uma convicção do que é melhor para a criança naquela situação, estar dentro do cárcere ou fora. Por isso, para que a mãe seja suspensa ou destituída do poder familiar é necessária uma avaliação interdisciplinar, feita por pedagogos, assistentes sociais, psicólogos e psiquiatras para que seja averiguada as condições emocionais da mãe permanecer com seu bebê.

O art. 5º, “L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação” (BRASIL, 1988); a Lei de Execução Penal em seu art. 83, “§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade” (BRASIL, 2009); e o ECA em seu “Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade” (BRASIL, 1990). Apesar de todos esses ordenamentos jurídicos a favor da criança, muitas das unidades do país negligenciam ou improvisam a criação de locais para essas crianças ficarem dentro das unidades prisionais. Elas têm o direito de permanecerem junto de suas mães nessa primeira fase de sua vida e ter um adequado e sadio desenvolvimento para uma pessoa em fase de crescimento.

Quando essas crianças são inseridas dentro do âmbito penitenciário não podem ser esquecidas pelas políticas públicas nacionais de atenção à comunidade infantil, visando as eliminações de chances de riscos pessoais e sociais que essas crianças indefesas correm, tendo assim diretrizes que estão consagradas no Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil.

Afinal, cada vez mais é preciso que o sistema judiciário brasileiro se adapte a essa realidade para enfrentar situações que envolvam as crianças e suas mães privadas de liberdade, focando nas crianças que permanecem com suas mães dentro das unidades prisionais, o direito que elas têm de poder visitar suas mães dentro do cárcere com um local apropriado para isso e em como preparar as pessoas que estão envolvidas de modo a superar as dificuldades que quase sempre estão presentes na separação do filho com a mãe, quando ele não pode permanecer na companhia desta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao olharmos os filhos do cárcere, que são essas crianças filhas de mães que

cumprem pena privativa de liberdade, é possível ver diversas contradições que são características do sistema penitenciário brasileiro. Tem-se de um lado, o direito à uma convivência familiar e comunitária que é garantido à criança por inúmeros institutos jurídicos firmados nacional e internacionalmente, como o exemplo das Regras de Bangkok. Do outro lado, numa discrepante realidade tem-se a mãe vivendo privada de liberdade e como isso reflete na vida de seu filho, sem desprezar as precárias condições humanas e físicas destas unidades penitenciárias.

Os legisladores brasileiros vendo essas duas realidades, seguindo os tratados internacionais, posicionaram-se sobre o tema, assim assegurando que a criança tenha direito de permanecer com a mãe durante a fase de amamentação. Também estabeleceram parâmetros mínimos para que os estabelecimentos penitenciários permitiram que nesta dura realidade em que se encontra a mulher que cometeu um crime e seu bebê tenha o direito de permanecer com a mãe nesta fase que exige tantos cuidados (ECA, art. 9º, 1990).

Sabe-se que embora exista uma regulamentação legal e compromissos firmados por tratados internacionais, como citado acima, isso não é suficiente para garantir que o bebê tenha uma convivência com a mãe em uma situação digna, assegurando assim o melhor interesse ao menor. É preciso do Poder Público muito mais empenho no cumprimento do que está disposto no ordenamento jurídico para que realmente se efetive tais direitos dos parâmetros postos de forma tão clara em vários documentos internacionais e pela própria legislação pátria, que visa assegurar o melhor interesse da criança. As Regras de Bangkok (2016) são bem claras em dizer que a mãe não deve ser desestimulada a amamentar seu filho, exceto se houver razões concretas para justificar a negativa.

A privação de liberdade é um fator de agravamento do estresse e das dificuldades diárias enfrentadas pela mulher, mais ainda quando ela tem um bebê que exige cuidados e proteção neste local. Uma equipe interdisciplinar presente e qualificada é importante para a definição do que indica ser mais benéfico para essa inocente criança que já chega ao mundo cheia de privações.

Existem muitas carências no sistema penitenciário brasileiro. Embora a população carcerária feminina seja representada por um número inferior a da masculina, esta precisa de atenção especializada por todos indivíduos que a compõem em face das particularidades que caracterizam essa população. Faz-se necessária a continuidade de estudos e pesquisas, sem deixar de ser de vital importância o cumprimento da lei. Quanto mais comprometimento houver por parte de diversas áreas de conhecimento será essencial para que possa ser almejada a possibilidade de um sistema otimizado, onde seja assegurado o respeito ao melhor interesse da

inocente criança e o direito da mãe.

Assim, por mais controversa que seja a realidade dos presídios femininos, não se pode fugir da responsabilidade de trazer esse tema para debate e, cada vez mais, tentar aplicar o que preceitua as Regras de Bangkok no final de sua regra 49: “Crianças na prisão com suas mães jamais serão tratadas como presas” (BANGKOK, 2016).

REFERÊNCIAS

ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da ciência, do estado e de deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil; comentários de José Daniel Cesano.** - 2a Ed. revisada. - San Miguel de Tucumán: Universidad Nacional de Tucumán. Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto, 2018.

BOECKEL, Cristina; BERLINCK, Fernanda. **Um ano após decisão que manteve Adriana Ancelmo fora da cadeia**, G1 fala com algumas das 698 presas no RJ com filhos de até 12 anos. G1, Rio de Janeiro, 27 de fev. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/02/27/um-ano-apos-decisao-que-manteve-adriana-ancelmo-fora-da-cadeia-g1-fala-com-algumas-das-698-presas-no-rj-com-filhos-de-ate-12-anos.ghtml>> Acesso em: 16 de abril 2019.

Brasil, **Agência**. Após decisão do STF, mães e grávidas continuam presas no Rio. ISTOÉ. 29 de março de 2019. Disponível em: <<https://istoe.com.br/apos-decisao-do-stf-maes-e-gravidas-continuam-presas-no-rio/>> Acesso em: 05 de maio de 2019.

DINIZ, Debora. **1970- Cadeia: Relatos sobre mulheres.** 2ª. Ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

FERREIRA, Lola. **Pobres e negras, mães e gestantes encarceradas ainda são ignoradas pelo Judiciário.** GeneroNumero. 4 de abril de 2019. Disponível em: <<http://www.generonumero.media/maes-gestantes-domiciliar/?fbclid=IwAR3eYTsfG5No3UwEk1VGtBguQIC0zoxeqYo9U2v1ERIEERG-hlq9I2xY1fY>> Acesso em: 05 de maio de 2019.

INFOPHEN. **Mulheres.** 2ª Edição. Organização, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa ... [et al.]. – Brasília : Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento

Penitenciário Nacional, 2017. 79p. : il. color.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**. 10^a. ed., São Paulo: Atlas, 2002.

MELO, Marcos Luiz Alves de. **Elas e o cárcere**: um estudo sobre o encarceramento feminino. Salvador. Oxente, 2018.

Nascer nas prisões: **Gestar, nascer e cuidar**. Direção, montagem e fotografia : Bia Fioretti. Produção: Fiocruz .(25 min),ntsc, son, color, 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=vmi6r-M-K0U>> Acesso em: 01/05/2019.

Nucci, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal / Guilherme de Souza Nucci. – 11. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro : Forense, 2014.

POMPEU, Ana. **Supremo concede HC coletivo a todas as presas grávidas e mães de crianças**. 20 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-20/supremo-concede-hc-coletivo-presas-gravidas-maes-criancas>> Acesso em: 16 de Abril 2019.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 3^a ed. – Rio de Janeiro: Record, 2015.

Regras de Bangkok: **regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras** / Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/369487/Regras+de+Bangkok/071cbe74-0e91-4cc8-af29-54e30f4e366b>> Acesso em: 16 de abril 2019.

Vade Mecum Saraiva Compacto/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. – 18. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**.1^a ed. – São Paulo : Companhia das Letras, 2017.

_____. **2^a Turma concede HC coletivo a gestantes e mães de filhos com até doze anos presas preventivamente**. 20 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370152>> Acesso em: 15

de abril de 2019

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 05 de maio de 2019.

_____. HABEAS CORPUS 143.641 SÃO PAULO. STF. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+143641%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+143641%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y4bdbkyd>> Acesso em: 16 de abril de 2019.

_____. LEI Nº 11.942, DE 28 DE MAIO DE 2009. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11942.htm> Acesso em: 05 de maio de 2019.

_____. LEI Nº 6.416, DE 24 DE MAIO DE 1977 – Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6416.htm> Acesso em 23/03/2019 às 20:49

_____. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Planalto Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 05 de maio de 2019.

_____. Lei de Execução Penal (1984). Lei de Execução Penal : Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 : institui a Lei de Execução Penal, – Brasília : Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2008.

_____. TJ-MG - HC: 10000190243162000 MG, Relator: Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 24/03/0019, Data de Publicação: 29/03/2019. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692204216/habeas-corpus-criminal-hc-10000190243162000-mg?ref=juris-tabs>> Acesso em: 05 de maio de 2019.